



PROCESSO TC – 00894/21

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Uiraúna. Apuração de denúncias relativas a procedimento licitatório. Pregão Presencial. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 0936/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncias relacionadas ao Pregão Presencial nº 003/2021, procedimento licitatório levado a termo pela Prefeitura Municipal de Uiraúna, cujo objeto foi a coleta de resíduos sólidos e atividades correlatas no âmbito da Municipalidade.

Ao feito principal (Processo TC – 00894/21), foram anexados três outros (Processo TC – 01383/21, Processo TC – 04961/21 e Processo TC – 04042/21), todos igualmente relacionados ao referido Pregão Presencial e contendo denúncias a procedimentos supostamente irregulares.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 535/553), que pugnou, de pronto, pela improcedência da denúncia encartada no feito principal (Processo TC – 00894/21), visto que as condutas administrativas reputadas como irregulares foram corrigidas tempestivamente pela própria Administração Municipal no curso da licitação.

Quanto aos demais processos, resultaram em notificações ao gestor, com vistas a oportunizar-lhe a apresentação de defesa. Ademais, em juízo prefacial, a Auditoria sustentou a procedência das denúncias, visto haver indício do cometimento das falhas nelas contidas.

Defesa oferecida em dois momentos nos Documentos TC – 36564/21 (fls. 559/621) e TC – 54028/21 (fls. 645/660), devidamente analisados pelo Grupo de Inspeção, que se pronunciou em relatório definitivo (fls. 667/671), nos termos listados a seguir:

- *Ante o exposto, a Auditoria acata a defesa apresentada, sugerindo-se pela regularidade do Pregão Presencial nº 003/2021, da Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB;*
- *Quanto ao DOC TC 02977/21¹, tendo em vista que os pontos discutidos pelo denunciante foram objeto de adequação por iniciativa do próprio jurisdicionado, esta Auditoria entende pela improcedência da denúncia por perda de objeto;*
- *Com relação ao PROC TC 01383/21, a Auditoria conclui pela improcedência da denúncia, uma vez que restou demonstrado o trânsito em julgado e o arquivamento do processo no âmbito judicial acerca da inabilitação por excesso de formalismo;*
- *Por fim, quanto ao PROC TC 04961/21, após análise dos argumentos apresentados pelo defendente, a Auditoria sugere pela improcedência da denúncia, uma vez que restou justificado o aumento dos valores do Contrato nº 0016/2021 com relação ao Contrato nº 080/2019*

¹ Convertido no Processo TC – 00894/21.



Trânsito dos autos eletrônicos pelo Ministério Público de Contas, com a consequente emissão do Parecer nº 01404/21, da lavra do eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 674/678), assim ultimado:

Por conseguinte, em vista da ausência de irregularidade apontada pelo corpo de Instrução, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação “per relationem”, e opina pela improcedência da denúncia e arquivamento do feito.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Como explicitado no curso da instrução processual, o Pregão Presencial nº 03/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Uiraúna, foi objeto de diversas denúncias. Considerando que não remanesceram irregularidades após a conclusão do último relatório técnico da Auditoria, voto, em consonância com o Órgão Ministerial, pelo conhecimento das Denúncias oferecida no Processo TC – 00894/21 e, no mérito, pela sua improcedência.

Determino, por conseguinte, o arquivamento do presente feito.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00894/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER das denúncias encerradas no Processo TC – 00894/21 e, no mérito, JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES. determinado o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de maio de 2022

Assinado 26 de Maio de 2022 às 09:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2022 às 08:56



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2022 às 11:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO